



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000986-81.2010.815.0301

Origem : 1ª Vara da Comarca de Pombal

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Rosângela Maria Oliveira Alves

Advogado : Admilson Leite de Almeida Júnior – OAB/PB nº 11.211

Apelado : Município de Pombal

Advogados : Francisco de Sousa Reis – OAB/PB nº 3.900 e outros

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. PERCEBIMENTO DAS FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas

ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS, porquanto são indevidas as férias, acrescidas do terço constitucional, as gratificações natalinas e o adicional de insalubridade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso apelatório.

Rosângela Maria Oliveira Alves ajuizou **Reclamação Trabalhista** convertida em **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Pombal**, sob a alegação de ter sido contratada para prestar serviços junto à edilidade, sem que percebesse as férias, acrescidas do terço constitucional; gratificação natalina; Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; salário do mês de dezembro; e adicional de insalubridade.

Decidindo a lide, fls. 138/142, a Juíza *a quo* julgou, parcialmente, procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Diante do exposto, com supedâneo no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados à inicial para, declarando nulo o contrato celebrado entre as partes, **CONDENAR** o Município de Pombal a pagar à parte autora R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao **saldo de salário do mês de dezembro de 2008**. **CONDENO**, ainda, o Ente demandado a pagar ao (à) promovente as quantias relativas ao **FGTS** não depositado durante o período de vínculo entre as partes.

Inconformada, a **parte autora** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 144/144/156, aduzindo, em síntese, que independente da contratação ser temporária ou nula, faz jus à gratificação natalina e às férias, acrescidas do respectivo terço, pois são direitos constitucionais assegurados aos servidores públicos. Defende, ainda, a percepção do adicional de insalubridade, haja vista a previsão de legislação municipal acerca do tema. Ao final, sustenta não ter recebido o valor integral do salário correspondente ao mês de dezembro de 2008, devendo ser computado tal período no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Contrarrazões não ofertadas pelo apelado, consoante certidão de fl. 159-v.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Após esse apanhado fático-processual, passa-se, agora, ao exame das insurgências recursais.

Como é cediço, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Sob esse prisma, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

Na hipótese vertente, conforme se verifica da documentação colacionada aos autos, fls. 12/20, a autora foi contratada para prestar serviços junto ao Município de Pombal, desobedecendo às disposições contidas no art. 3º, da Lei Municipal nº 21/24, fls. 21/23, o qual estabelece a necessidade da contratação por excepcional interesse público ser precedida de processo seletivo, o que, por si só,

torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos legais relativos à matéria.

Prosseguindo na análise recursal, quanto ao recebimento das férias, acrescidas do respectivo terço constitucional, ao décimo terceiro salário e ao adicional de insalubridade, cabe evidenciar que o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, **decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito FGTS.**

Eis a ementa do respectivo julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO.
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO.
NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM
RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE
SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS
(RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL).
INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A
TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme
reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal
Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente
as contratações de pessoal pela Administração Pública
sem a observância das normas referentes à
indispensabilidade da prévia aprovação em concurso
público, cominando a sua nulidade e impondo sanções
à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que
se refere a empregados, essas contratações ilegítimas
não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não
ser o direito à percepção dos salários referentes ao
período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei
8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no**

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) - destaquei.

Diante do reconhecimento do vínculo jurídico-administrativo, durante o período que exerceu cargo em comissão junto ao Poder Judiciário do Estado da Paraíba, o autor não faz jus às verbas postuladas na exordial.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, a fim de manter a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator